

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – ATA**
 - 1.1 – 1ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura
- 2 – ORDEM DO DIA**
 - 2.1 – Plenário
- 3 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**



ATA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 5/2/2019

Presidência dos Deputados Agostinho Patrus e Antonio Carlos Arantes

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Alencar da Silveira Jr.; aprovação – Correspondência: Mensagens nºs 454 e 455/2018 e 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9/2019 (encaminhando os Vetos nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10/2019 e indicando o deputado Luiz Humberto Carneiro para líder do Governo, respectivamente), do governador do Estado – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Propostas de Emenda à Constituição nºs 1 e 2/2019; Requerimentos nºs 1, 2, 4, 6, 8, 9, 12 a 15, 17 e 18/2019 – Comunicações: Comunicações dos deputados Osvaldo Lopes, Rafael Martins e Zé Reis – Oradores Inscritos: Discursos do deputado Sargento Rodrigues, da deputada Beatriz Cerqueira, dos deputados Doutor Jean Freire e João Vítor Xavier e da deputada Leninha – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Leitura de Comunicações – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andreia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betão – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Celise Laviola – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Paulo – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Gil Pereira – Glaycon Franco – Guilherme da Cunha – Gustavo Mitre – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Osvaldo Lopes – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor

Wendel Mesquita – Rafael Martins – Raul Belém – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Ulysses Gomes – Zé Guilherme – Zé Reis.

Abertura

O presidente (deputado Agostinho Patrus) – Às 14h2min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado João Leite, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Com a palavra, para discutir, o deputado Alencar da Silveira Jr.

O deputado Alencar da Silveira Jr. – Sr. Presidente, gostaria só de parabenizar esta Casa, todo o Cerimonial, V. Exa. e o deputado Adalclever pela decisão que tomaram com relação à cerimônia de posse. Já estamos aqui há vários anos e sabemos das festividades que são feitas durante esse ato. Houve aqui, nada mais nada menos, um ato que demonstra o sentimento das nossas Minas, do nosso povo e da nossa gente. Esta Casa, como sempre fez, estará ao lado da população em razão de tudo o que vem acontecendo. Assim, parabênizo V. Exa, o Cerimonial desta Casa e todos que participaram com muito respeito da nossa posse aqui para esta legislatura. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

– O deputado Tadeu Martins Leite, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 454/2018

(Correspondente à Mensagem nº 454 de 20 de dezembro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi opor veto total, por contrariedade ao interesse público, à Proposição de Lei nº 24.085, que dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov –, a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, a Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese – e a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto integral à proposição, pelas razões a seguir expostas.

Razões do Veto:

A proposição de lei dispõe sobre o registro de dados pessoais de guardadores e lavadores de veículos no Estado, em banco de dados a ser mantido pela PMMG.

Instada a se manifestar, a PMMG destacou o aumento de despesas correntes que a proposição de lei acarreta, por ser necessária a contratação de sistema de TI e de pessoal administrativo para operá-lo, além dos custos indiretos relacionados ao controle e fiscalização decorrentes da condição ordinatória da lei. Ressaltou ainda que a proposição de lei invade competência da União,

consubstanciada na Lei Federal nº 6.242, de 23 de setembro de 1975, que dispõe sobre o exercício da profissão de guardador e lavador de veículos, cabendo às Delegacias Regionais do Trabalho o registro dos profissionais da referida categoria.

Efetivamente, a competência para legislar sobre o exercício das profissões foi atribuída à União, conforme inciso XVI do art. 22 da Constituição da República e trata-se, inclusive, de competência privativa.

A Segov alegou existir vício de inconstitucionalidade, por se tratar de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência do município. A título de exemplo, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a matéria foi regulamentada pela Lei Municipal nº 6.482, de 29 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o cadastramento dos lavadores de carro, a qual atende aos termos da referida norma federal, especialmente no que diz respeito à previsão de celebração de convênio com a Delegacia Regional do Trabalho para a realização de controle e fiscalização da profissão.

A Sedese entendeu que a proposição de lei é “antagônica e desarmoniosa com o ordenamento jurídico”, uma vez que “a criação e a manutenção de um banco de dados com informações dos guardadores de veículos em órgãos de segurança pública, inclusive com foto, embora possa facilitar a identificação de eventuais infratores, ao contrário da justificativa, constringe e marginaliza aqueles que atuam licitamente como lavadores e guardadores de veículos no Estado”. Sustentou ainda que “a lei não desestimularia a atuação de criminosos: estigmatizaria ainda mais homens e mulheres em situação de vulnerabilidade social e em conformidade com a lei. Também é fraco seu condão repressivo, pois não facilita, mas burocratiza ainda mais a atuação dos órgãos de defesa social e, desse modo, afasta da realidade os equipamentos de segurança pública do Estado”.

A Seplag declarou ser inviável avaliar o impacto orçamentário e financeiro e a capacidade de absorção da despesa pelo orçamento dos órgãos que executariam a política pública, uma vez que não foi apresentada estimativa quando da propositura do projeto de lei.

Dessa forma, concluiu-se que a proposição trata de matéria para a qual o Estado não possui competência, gera impacto financeiro e contribui para o aumento da estigmatização social dos lavadores e guardadores de veículos.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em causa, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 455/2018

(Correspondente à Mensagem nº 455 de 21 de dezembro de 2018)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar parcialmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, que altera as Leis nos 4.747, de 9 de maio de 1968, 5.960, de 1º de agosto de 1972, 6.763, de 26 de dezembro de 1975, 14.937, de 23 de dezembro de 2003, 15.424, de 30 de dezembro de 2004, e 21.527, de 16 de dezembro de 2014.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto dos arts. 2º, 15, 18 e 19, todos da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, pelas razões a seguir expostas.

A proposição a que se refere esta mensagem foi originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a fim de adequar a competência para realização dos procedimentos

necessários à implementação dos pagamentos aos assistidos e pensionistas do Plano de Previdência Complementar Minas Caixa RP-2, inscrito no cadastro nacional de plano de benefícios Previc sob o nº 1979.0034-83.

No entanto, no decurso do processo legislativo a proposição recebeu emendas, dentre as quais as que deram origem aos arts. 2º, 15, 18 e 19, todos da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018.

Art. 2º da Proposição da Lei nº 24.238, de 2018:

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, o seguinte § 3º:

"Art. 8º-C – (...)

§ 3º – Os benefícios de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, à energia eólica.”

Razões de Veto:

O art. 2º da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, pretende aplicar os benefícios a que se refere o art. 8º-C da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, naquilo que couber, isentando de ICMS operações com energia eólica. No entanto, o dispositivo da proposição de lei alvejado padece de inconstitucionalidade.

Isto se deve à publicação da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que veio a permitir a remissão de créditos e reinstituição de benefícios fiscais concedidos unilateralmente, antes de 8 de agosto de 2017, em desacordo com o previsto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, desde que observados os requisitos e exigências da própria Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, que a regulamentou.

Consoante afirmado pela Secretaria de Estado de Fazenda, não existe convênio do Confaz que autorize a concessão de isenção do ICMS incidente sobre operações com energia eólica, nos moldes do art. 8º-C vigente da Lei nº 6.763, de 1975, o que afasta a incidência do art. 1º da lei complementar federal acima referida.

Ademais, há patente contrariedade ao interesse público em caso de eventual aprovação do art. 2º da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, visto que poderá desencadear a imposição de sanções severas ao Estado, nos termos do preceituado no art. 6º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

Art. 15 e Anexo da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018:

Art. 15 – Fica acrescentado à Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, o subitem 7.24.16, na forma do Anexo desta lei.

Razões de Veto:

O artigo 15 da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, acresce o subitem 7.24.16 à Tabela A da Lei nº 6.763, de 1975, tratando sobre a cobrança da taxa de expediente devida em razão da Análise de Proposta Simplificada de Regularização Ambiental do Programa de Regularização Ambiental – PRA – ou Análise de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – Prada –, para imóveis com área total acima de 4 módulos fiscais.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sugeriu o veto do dispositivo sob o argumento de que o valor da taxa de expediente por ele definido é inadequado.

Nesse sentido, considerando que o mencionado valor não condiz com a realidade fática, e tendo ainda em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, norteadores da atuação da administração pública, não resta outra alternativa senão vetá-lo em razão da inconstitucionalidade e da contrariedade ao interesse público.

Arts. 18 e 19 da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018:

Art. 18 – O inciso XI do § 3º do art. 10 e o art. 15-C da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

§ 3º – (...)

XI – o valor do negócio jurídico celebrado no registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito industrial, cédulas e notas de crédito comercial, de crédito rural e de produto rural, devendo os emolumentos, no caso de crédito rural, de produto rural e de cédulas de crédito bancário restritas a operações rurais, ser cobrados à metade dos valores previstos na alínea "e" do número 5 da Tabela 4 constante no Anexo desta lei;

(...)

Art. 15-C – Os emolumentos, as custas e a Taxa de Fiscalização Judiciária referentes a registro de hipotecas ou alienação fiduciária, relacionados a contratos firmados por meio de cédulas e notas de crédito rural, cédulas de produto rural ou cédulas de crédito bancário restritas a operações rurais, serão reduzidos em 75% (setenta e cinco por cento), quando a área da garantia real não ultrapassar 4 (quatro) Módulos Fiscais.”.

Art. 19 – O art. 50 da Lei nº 15.424, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50 – Os valores constantes no texto e nas tabelas que integram o Anexo desta lei serão atualizados pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, prevista no art. 224 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, desde que aprovados pela Assembleia Legislativa, devendo a Corregedoria-Geral de Justiça publicar as respectivas tabelas sempre que ocorrerem alterações."

Razões de Veto:

Inicialmente, cumpre ressaltar que os artigos 18 e 19 da Proposição de Lei nº 24.238, de 2018, guardam entre si uma relação de similitude, uma vez pretenderem promover alterações em dispositivos da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

Nesse sentido, registra-se que os dispositivos a serem alterados dispõem sobre a arrecadação e cobrança de emolumentos e a Taxa de Fiscalização Judiciária, bem como os parâmetros para sua atualização, ambos de natureza tributária e destinados ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça, nos termos do §2º do art. 97 da Constituição do Estado.

Percebe-se, ainda, que se pretende condicionar a atualização dos valores das taxas e emolumentos à prévia aprovação do Poder Legislativo, o que atualmente se dá com base na Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, mediante ato administrativo da Corregedoria-Geral de Justiça.

No entanto, verifica-se que no curso da tramitação legislativa não foi realizada qualquer consulta ao Judiciário, especialmente no que se refere à redução na arrecadação dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, e seus possíveis impactos orçamentários e financeiros.

De igual modo, também não restou realizado qualquer estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Dessa forma, infere-se que tais dispositivos padecem de inconstitucionalidade, uma vez que atentam contra a autonomia financeira e orçamentária do Poder Judiciário, prevista no *caput* do art. 97 da Constituição do Estado e, conseqüentemente, contra o princípio da separação de poderes, salvaguardado pelo art. 2º da Constituição da República.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar parcialmente a proposição em comento, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM N° 1/2019**(Correspondente à Mensagem n° 1 de 4 de janeiro de 2019)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei n° 24.158, que dispõe sobre as associações de socorro mútuo.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov – e a Advocacia-Geral do Estado – AGE –, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total da proposição, pelas razões a seguir expostas.

Razões do Veto:

A proposição de lei dispõe sobre as associações de socorro mútuo, cuja justificativa para propositura se baseou na importância da atividade por elas desempenhada no mercado brasileiro.

Instada a se manifestar, a Segov apontou a inconstitucionalidade da proposição, por violação ao disposto no inciso I do art. 22 da Constituição da República, que prevê como competência da União legislar sobre direito civil.

No mesmo sentido, a AGE também opinou pelo veto da proposição, sob o argumento de invasão da competência da União e asseverou que a natureza das atividades desempenhadas pelas associações de socorro mútuo é polêmica, havendo, inclusive, projetos de lei sobre a matéria em tramitação no Congresso Nacional, objetos de intensa discussão.

Não obstante a relevância da matéria, efetivamente, a competência para legislar sobre direito civil e seguros incumbe privativamente à União, nos termos dos incisos I e VII do art. 22 da Constituição da República, não cabendo ao Estado tratar sobre o tema.

Para mais, a legalidade do exercício da atividade de seguros por associações é objeto de controvérsia tanto no âmbito do Legislativo quanto do Judiciário, cabendo ressaltar a existência dos Projetos de Lei n° 3.139/2015, n° 5.523/2016 e n° 5.571/2016 em tramitação na Câmara dos Deputados. Ressalta-se já haver parecer da Comissão de Finanças e Tributação daquela casa opinando pela rejeição dos Projetos de Lei n° 5.523/2016 e n° 5.571/2016, com base na ilegalidade do exercício da atividade por associações.

Dessa forma, conclui-se que a proposição em questão padece de inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista dispor sobre matéria cuja competência não incumbe ao Estado legislar.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM N° 2/2019**(Correspondente à Mensagem n° 2 de 4 de janeiro de 2019)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional, a Proposição de Lei n° 24.161, que altera o art. 2° da Lei n° 14.171, de 15 de janeiro de 2002, que cria o Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e dá outras providências.

Ouvidas a Secretaria de Estado de Governo – Segov – e a Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor –, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total da proposição, pelas razões a seguir expostas.

Razões do Veto:

A proposição em questão visa ampliar a área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – para que ele possa levar o desenvolvimento econômico e social para mais regiões carentes do Estado.

Em que pese a nobre e relevante motivação apresentada, a medida se apresenta pouco aconselhável sem que tenha havido estudos financeiro-orçamentários prévios capazes de estimar qual será o impacto da norma proposta, tendo em vista o cenário de calamidade financeira por que tem passado o Estado desde o ano de 2016.

Conforme manifestação do próprio Instituto, não há disponibilidade de recursos para a execução de qualquer ação nova, até mesmo nos municípios já inclusos na área de atuação.

Ademais, conforme versa o inciso XIV do art. 90 da Constituição do Estado, cabe privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, adotando, no exercício de suas atividades, as medidas que entender necessárias para atingir o interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 3/2019

(Correspondente à Mensagem nº 3 de 4 de janeiro de 2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.195, que autoriza o Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DEER-MG – a doar ao Estado o imóvel que especifica.

Ouvidos a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – Setop – e o DEER-MG, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total à proposição, pelas razões a seguir expostas.

Razões do Veto:

A proposição de lei autoriza o DEER-MG a doar ao Estado o imóvel que especifica.

A Setop e o DEER-MG manifestaram-se contrariamente à doação do imóvel objeto da proposição de lei, uma vez que o mesmo não se encontra disponível, mas em processo de doação ao Estado, mais especificamente à Secretaria de Estado de Educação – SEE –, para a construção de um Centro Estadual de Educação Continuada.

Dessa forma, em que pese seja de iniciativa louvável, concluiu-se que a proposição dispõe sobre doação de imóvel que já possui destinação pública, o que inviabiliza o que se pretende.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM N° 4/2019**(Correspondente à Mensagem n° 4 de 4 de janeiro de 2019)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por contrariedade ao interesse público, a Proposição de Lei n° 24.200, que dispõe sobre resposta à solicitação dirigida a órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo e dá outras providências.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, amparado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei dispõe sobre resposta à solicitação dirigida a órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo.

Em que pese a proposição buscar conferir maior celeridade na análise dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo às solicitações feitas para a realização de atividade que dependa de autorização prévia, outorga prévia e licenciamento prévio, o início da atividade sem a devida manifestação do órgão competente pode gerar insegurança jurídica e possível impacto no desempenho da própria atividade.

Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral do Estado opinou pelo veto total da proposição, sob o fundamento de que contraria a legislação estadual vigente, uma vez que possibilita o início de atividades sem autorização, outorga e licenciamento prévios.

Do mesmo modo, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável sugeriu veto total, argumentando que a proposição gera um conflito normativo no âmbito estadual, sobretudo no que tange à legislação que disciplina o licenciamento ambiental.

Ainda nesse sentido, afirmou que a edição do ato normativo é contrária ao interesse público, sobretudo se considerada a atual estrutura do Estado, que possui legislação suficiente para tratar sobre o tema.

Registra-se que o texto normativo trata de forma genérica sobre qualquer solicitação dirigida aos órgãos da administração direta e indireta, evidenciando a sua ampla abrangência, o que, inclusive, dificulta a compreensão sobre o real alcance dos seus efeitos.

Dessa forma, mesmo diante do nobre objetivo da proposição, que visa dar maior celeridade à atuação do Estado, o texto, tal como foi aprovado, pode gerar insegurança e riscos às atividades envolvidas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM N° 5/2019**(Correspondente à Mensagem n° 5 de 4 de janeiro de 2019)**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.201, que determina que os veículos destinados ao serviço de segurança e saúde públicas do Estado sejam equipados com dispositivo que permita sua geolocalização.

Ouidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, no exercício da competência prevista no inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total à proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei pretende obrigar os órgãos estaduais de saúde e de segurança pública a instalarem em seus veículos de prestação de serviço dispositivo de conexão com o Sistema de Posicionamento Global – GPS – para viabilizar sua geolocalização e identificar rotas e endereços.

Todavia, em que pese a referida proposição ter como objetivo modernizar e agilizar o atendimento nas áreas de segurança e saúde pública, em observância ao princípio da eficiência na administração pública, verifica-se a inviabilidade de aplicação da proposta, pelas razões que apresentarei a seguir.

Inicialmente, insta considerar que, diante da atual situação financeira em que se encontra o Estado, a medida acarretaria para a administração pública o dispêndio de gastos os quais, em primeiro momento, não podem nem mesmo ser mensurados. Isto porque a proposta não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme determina o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que impossibilita a avaliação quanto à possibilidade de absorção da referida despesa no Orçamento Fiscal do Estado, conforme apontado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

No mesmo sentido, manifestou-se a Secretaria de Estado de Saúde, nos seguintes termos:

Para a realização desse tipo de serviço (rastreamento), se faz necessária a contratação de uma empresa especializada, onde o serviço é pago mensalmente e seu preço pode variar conforme a quantidade de veículos e o tipo do serviço que será contratado.

Vale ressaltar que esta Pasta realiza a aquisição, e posteriormente a doação, de diversos veículos como ambulâncias, veículos para Equipes de Saúde da Família, veículos para transporte de pacientes eletivos e, neste caso, caberá as Prefeituras Municipais e entidades arcar com os custos deste serviço.

Diante do exposto, após as análises apresentadas acima, esta coordenação é desfavorável ao projeto de lei apresentado.

Diante do exposto, e considerando os altos índices de comprometimento dos recursos públicos estaduais, a incapacidade de diminuição das despesas públicas estaduais com recursos do Tesouro, somada à atual situação fiscal do Estado, bem como a previsão de déficit para o Orçamento Fiscal do Estado para o exercício financeiro de 2019, não se vislumbra capacidade estatal para atender a proposta neste momento.

Ademais, ressalta-se que, instadas a se manifestar, as Secretarias de Estado de Governo e de Segurança Pública também foram contrárias à proposta, observando que a mesma padece de vício de inconstitucionalidade por se tratar de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea “i” do art. 66 cumulado com o art. 153 da Constituição do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 6/2019

(Correspondente à Mensagem nº 6 de 4 de janeiro de 2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por ser inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.208, que acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, que dispõe sobre a constituição de crédito estadual não tributário, fixa critérios para sua atualização, regula seu parcelamento, institui remissão e anistia, e dá outras providências.

Ouvida a Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, concluo, amparado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total à proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei que acresce o art. 2º-A na Lei nº 21.735, de 3 de agosto de 2015, visa instituir a prescrição intercorrente em processo administrativo de constituição de crédito não tributário estadual. Entretanto, nos moldes em que se encontra a proposição de lei referida, constatou-se alguns pontos que me levam a opor veto total, nos termos da manifestação da – SEF.

Apesar de reconhecer o mérito da proposição, que visa dar maior eficiência à tramitação dos processos administrativos, considerando o cenário de calamidade financeira que atinge o Estado desde o ano de 2016, não nos parece prudente a possibilidade do perecimento de significativo montante de recursos públicos relacionados à constituição do crédito não tributário estadual.

O estabelecimento de prazo prescricional de três anos, sem o devido planejamento e estruturação, é insuficiente para que os órgãos efetivem a constituição de créditos não tributários estaduais, cujo valor estimado alcança um montante de R\$2.286.526.441,06 (dois bilhões duzentos e oitenta e seis milhões quinhentos e vinte e seis mil quatrocentos e quarenta e um reais e seis centavos).

Considerando a atual capacidade de análise e respectiva constituição definitiva do crédito não tributário, 64% (sessenta e quatro por cento) desse montante restaria prejudicado. Apenas quanto à Fundação Estadual do Meio Ambiente, o prejuízo abarcaria três mil autos de infração, perfazendo um total de R\$14.990.088,45 (quatorze milhões novecentos e noventa mil oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), sem atualização de valor.

Ademais, sob o prisma da constitucionalidade, verifica-se a ocorrência de vício na deflagração do processo legislativo no que concerne à atribuição de responsabilidade funcional a servidor público, uma vez que a competência para dispor acerca do regime jurídico dos servidores públicos é privativa do Governador, nos termos do disposto na alínea “c” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado.

Por fim, informo que será instituído Grupo de Trabalho destinado a promover estudos relativos aos processos administrativos de constituição de créditos não tributários, com a participação da Assembleia, de modo que seja possível discutir a melhor forma de se tratar um assunto tão importante ao cidadão.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 7/2019

(Correspondente à Mensagem Nº 7 de 4 de janeiro de 2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.152, que estabelece diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado:

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, amparado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição objetiva estabelecer diretrizes para a implementação de ações de prevenção e controle do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nas escolas das redes pública e privada de ensino no Estado.

Em que pese a relevância e sensibilidade do tema, durante a tramitação legislativa, a Secretaria de Estado de Saúde justificou a importância de superar a cultura administrativa fragmentada e desfocada dos interesses e das necessidades da sociedade, evitando o desperdício de recursos públicos, reduzindo a superposição de ações e aumentando a eficiência e a efetividade das políticas públicas no esforço por garantir os princípios do Sistema Único de Saúde.

Ademais, consultadas, a Secretaria de Estado de Governo e a Secretaria de Estado de Educação manifestaram-se contrariamente à sanção, por compreenderem que a proposição incorre em vício formal de iniciativa, tendo em vista que imposições de obrigações aos órgãos públicos e a criação de políticas públicas somente são possíveis mediante lei de iniciativa do Governador, nos termos da Constituição do Estado.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 8/2019

(Correspondente à Mensagem nº 8 de 4 de janeiro de 2019)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 70 da Constituição do Estado, decidi vetar totalmente, por considerar inconstitucional e contrária ao interesse público, a Proposição de Lei nº 24.230, que dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres disporem e identificarem de forma destacada produtos provenientes da agricultura familiar.

Ouvidos os órgãos estatais que possuem competência para dispor sobre a matéria, concluo, amparado pelo inciso VIII do art. 90 da Constituição do Estado, pelo veto total da proposição, pelas razões a seguir expostas:

Razões do Veto:

A proposição de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres disporem e identificarem de forma destacada produtos provenientes da agricultura familiar.

Instada a se manifestar, a Advocacia-Geral do Estado opinou pelo veto da proposição, por considerá-la inconstitucional, haja vista a violação aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência, especialmente porque no caso em questão há ingerência do Estado nas atividades econômicas privadas.

Deveras, a proposição em comento, padece de inconstitucionalidade material, vez que atenta contra a livre iniciativa e a livre concorrência, previstas no inciso IV e no caput do art. 170 da Constituição da República de 1988, em especial porque impõe aos hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres obrigação que, inevitavelmente, contribuirá para o aumento do valor dos produtos provenientes da agricultura familiar, deixando-os menos competitivos no mercado.

Nesse contexto, ressalta-se, ainda, que a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a política estadual de aquisição de alimentos da agricultura familiar – PAAFamiliar, prevê que um dos objetivos da PAAFamiliar é estimular a produção da

agricultura familiar, contribuindo para a prática de preços adequados e ampliação do mercado de consumo dos seus produtos, o que não se verifica no caso em questão.

Ademais, não obstante a importância da matéria, a proposição contraria o interesse público, visto que tende a impor obrigação que onera o preço do produto, atingindo diretamente o consumidor final.

Ainda nesse sentido, verifica-se que a imposição de tal obrigação inibirá a aquisição de produtos provenientes da agricultura familiar pelos hipermercados, supermercados, atacadistas e estabelecimentos varejistas congêneres.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a vetar totalmente a proposição em questão, por considerá-la inconstitucional e contrária ao interesse público, as quais ora submeto ao necessário reexame dessa egrégia Assembleia Legislativa.

Romeu Zema Neto, Governador do Estado.

– À Comissão Especial.

MENSAGEM Nº 9/2019

– A Mensagem nº 9/2019, indicando o nome do deputado Luiz Humberto Carneiro para líder do Governo, foi publicada na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 1/2019

Dá nova redação ao §4º do art. 31 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – O §4º do art. 31 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31 – (...).

§ 4º – Serão concedidas ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo e função pública férias-prêmio com duração de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço público do Estado de Minas Gerais, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida, por necessidade do serviço”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Beatriz Cerqueira – Alencar da Silveira Jr. – André Quintão – Andreia de Jesus – Arlen Santiago – Betão – Bosco – Bráulio Braz – Celinho Sintrocel – Cleitinho Azevedo – Cristiano Silveira – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Elismar Prado – Hely Tarquínio – João Vítor Xavier – Leninha – Léo Portela – Mário Henrique Caixa – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Professor Cleiton – Professor Wendel Mesquita – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 2/2019

Acrescenta os artigos 32-A e 32-B à Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Ficam acrescidos os artigos 32-A e 32-B à Constituição do Estado:

“Art. 32-A – O pagamento da remuneração mensal e dos proventos do servidor público civil e militar da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado será realizado, em parcela única, até o quinto dia útil do mês subsequente ao do trabalho prestado.

Art. 32-B – O pagamento da gratificação natalina, também denominada décimo terceiro salário, será efetuado, integralmente, até o dia 20 de dezembro.

Parágrafo único – Em caso de não cumprimento dos prazos estipulados nos artigos 32-A e 32-B, o Estado deverá efetuar o pagamento com valores atualizados pelo índice de correção monetária e juros legais.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de fevereiro de 2019.

Beatriz Cerqueira – André Quintão – Arlen Santiago – Betão - Bráulio Braz – Dalmo Ribeiro Silva – Elismar Prado – Alencar da Silveira Jr. - Andreia de Jesus – Delegada Sheila – Douglas Melo – Doutor Wilson Batista – Bosco – Celinho Sintrocel – Cleitinho Azevedo – Cristiano Silveira – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Hely Tarquínio – Léo Portela – Marília Campos – Mauro Tramonte – Professor Wendel Mesquita – Sávio Souza Cruz – Mário Henrique Caixa – Professor Cleiton – Rosângela Reis – Tadeu Martins Leite – João Vitor Xavier – Leninha – Marquinho Lemos – Sargento Rodrigues – Ulysses Goomes – Virgílio Guimarães.

– Publicada, vai a proposta à Comissão de Justiça e à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências com vistas à criação de 30 unidades do Colégio Tiradentes da Polícia Militar de Minas Gerais, para atendimento de demanda reprimida, bem como à elevação do número de cargos de diretor pedagógico de 30 para 60, para compatibilização dessa demanda. (– À Comissão de Educação.)

Nº 2/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Vale pedido de providências para seja montado um ponto de assistência psicossocial aos familiares de pessoas que estão desaparecidas desde o rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, bem como para que a empresa mantenha os familiares informados e as listas sejam atualizadas com rigor, a fim de minimizar o seu sofrimento. (– À Comissão do Trabalho.)

Nº 4/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a fiscalização do efetivo cumprimento da Lei nº 14.386, de 29 de outubro de 2002, que institui o momento cívico nos estabelecimentos públicos e privados de educação básica integrantes do sistema estadual de ensino, que compreende o hasteamento solene das Bandeiras Nacional e Estadual e a execução do Hino Nacional e do Hino à Bandeira, como forma de promover o civismo e a valorização do País entre as crianças e os jovens do Estado. (– À Comissão de Educação.)

Nº 6/2019, do deputado Coronel Sandro, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de informações sobre a relação circunstanciada dos nomes de todos os ocupantes de cargos de provimento em comissão na Cemig, Ipsemg e Codemig, nos exercícios de 2015 a 2018, com a discriminação da respectiva remuneração, bem como atestados de frequência, nos

termos do art. 54, § 3º, da Constituição do Estado, devidamente instruída com documentos de comprovação. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 8/2019, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a liberação de recurso no valor de R\$200.000,00 proveniente do Termo de Compromisso nº 814217/2015, cujo objeto é a ampliação ou a reforma do prédio da Escola Estadual Professor Francisco Faria, ressaltando-se que o termo em questão teve início de vigência em 28/12/2015 e foi prorrogado até 30/6/2018. (– À Comissão de Educação.)

Nº 9/2019, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Secretaria de Estado de Educação – SEE – pedido de providências para a criação, no âmbito dessa secretaria, de uma diretoria, ou órgão correlato, de fomento às escolas cívico-militares do Estado, que tenha por finalidade a criação, o desenvolvimento e a coordenação de um modelo de escola de alto nível, com base nos padrões de ensino e modelos pedagógicos empregados nos colégios militares, do exército, das polícias militares e dos bombeiros militares, para os ensinos fundamental e médio de Minas Gerais, com as seguintes atribuições: promover, progressivamente, a adesão pelas escolas estaduais do modelo proposto de escolas de alto nível, priorizando a qualidade do ensino e a formação integral da criança e do jovem, e atendendo, prioritariamente, escolas sediadas em locais em situação de vulnerabilidade social; e promover a criação de novas escolas cívico-militares baseadas nos requisitos e conceitos técnicos e pedagógicos já testados e aprovados em escolas semelhantes existentes no Brasil. (– À Comissão de Educação.)

Nº 12/2019, do deputado Gustavo Mitre, em que requer seja formulado voto de congratulações com os militares do Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais pela realização da maior operação da história da corporação na Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, onde 192 pessoas foram resgatadas com vida. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 13/2019, do deputado Gustavo Mitre, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais pela realização da força-tarefa de resgate às vítimas do rompimento da barragem na Mina do Córrego do Feijão, pertencente à Vale, no Município de Brumadinho. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 14/2019, do deputado Gustavo Mitre, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais pela realização da força-tarefa de resgate às vítimas do rompimento da barragem da Mina do Córrego do Feijão, pertencente à Vale, no Município de Brumadinho. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 15/2019, do deputado Gustavo Mitre, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Exército Brasileiro pela efetiva participação na busca de sobreviventes na tragédia de rompimento da barragem na Mina do Córrego do Feijão, pertencente à Vale, no Município de Brumadinho. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 17/2019, do deputado Charles Santos, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Maj. BM Karla Lessa Alvarenga Leal pela competência na operação de resgate em Brumadinho. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 18/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que menciona pelo louvável atendimento a uma vítima de afogamento no dia 9/1/2019, no Rio Itapecerica, no Município de Divinópolis. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Comunicações

– São também encaminhadas à presidência comunicações dos deputados Osvaldo Lopes, Rafael Martins e Zé Reis.

Oradores Inscritos

– O deputado Sargento Rodrigues, a deputada Beatriz Cerqueira, os deputados Doutor Jean Freire e João Vítor Xavier e a deputada Leninha proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****Abertura de Inscrições**

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos deputados Osvaldo Lopes, Rafael Martins e Zé Reis, cujos teores foram publicados na edição anterior.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 6, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

**ORDEM DO DIA****ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA,
EM 7/2/2019****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)****(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)**1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

2ª Fase**(das 16h15min em diante)****(Regimental)****3ª Fase**

Pareceres de redação final.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 4/2/2019, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 1/2/2019, que exonerou Maria Angela Fernandes, padrão VL-44, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 1/2/2019, que exonerou Rita de Cássia Moreira Lima Vilela, padrão VL-46, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado João Magalhães;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 2/2/2019, que nomeou Lucélia Aparecida Vieira Rodrigues, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Raul Belém;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 2/2/2019, que nomeou Marcella Tavares Nédír Vivira, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 2/2/2019, que nomeou Marina Freire Resende, padrão VL-25, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

tornando sem efeito o ato, publicado na edição de 2/2/2019, que nomeou Ricardo Inácio Godinho, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

exonerando Lília de Oliveira Pedroso, padrão VL-14, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Hely Tarquínio;

exonerando Marciuce Soares Marinho, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres;

exonerando Núbia Iris Vaz, padrão VL-47, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Hely Tarquínio;

nomeando Adriana Helena Marques Buzelin, padrão VL-46, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Alexandre de Freitas Vilaça Decaris, padrão VL-22, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Alexandre Franklin de Souza Nascimento, padrão VL-26, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais;

nomeando Andresa Oliveira Santos Resende, padrão VL-9, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tadeu Martins

Leite;

nomeando Antônio Jorge de Souza Marques, padrão VL-56, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Carlos Mendes de Lima, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Cristina de Fátima Melo Oliva, padrão VL-40, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Daniela Carvalhais de Almeida, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Dario Vieira dos Santos, padrão VL-57, 8 horas, com exercício na 3ª-Vice-Presidência;

nomeando Edmar José Rodrigues, padrão VL-52, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

nomeando Felipe Alfredo do Espírito Santo Saraiva, padrão VL-56, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Glênio Marquez Pereira, padrão VL-57, 8 horas, com exercício na liderança do Governo;

nomeando Guilherme Cortez Durães, padrão VL-21, 6 horas, com exercício no Bloco Sou Minas Gerais;

nomeando Jair Neves dos Anjos Júnior, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Jaqueline Ribeiro Amorim, padrão VL-30, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Doutor Wilson Batista;

nomeando João Augusto de Pádua Cardoso, padrão VL-21, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Tito Torres;

nomeando João Paulo Murta Alves, padrão VL-16, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando José Aparecido da Silva Soares, padrão VL-51, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Jose Henrique de Sousa, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na liderança do Governo;

nomeando José Paulo Gimenez Resende, padrão VL-29, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Juliana Mariz Sarantakos, padrão VL-29, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Leida Maria Silva Oliveira, padrão VL-18, 6 horas, com exercício no Bloco MDB-PDT-PV-PODE-PRB-DC;

nomeando Lília de Oliveira Pedroso, padrão VL-16, 6 horas, com exercício no Bloco MDB-PDT-PV-PODE-PRB-DC;

nomeando Márcia Cristina de Aquino, padrão VL-44, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Márcia Maria de Paiva Borges Martini, padrão VL-54, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Marco Aurelio Manhães Alves Pereira Junior, padrão VL-50, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Marco Aurélio Noronha de Oliveira, padrão VL-16, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Marcos Henrique Pereira Nunes, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Mauro Tramonte;

nomeando Maria Angela Arcanjo, padrão VL-55, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Núbia Iris Vaz, padrão VL-56, 6 horas, com exercício na 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Pedro Firmo Júnior, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Raul Câmara Filho, padrão VL-56, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Ricardo Luiz Santos Zepf, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na liderança do Governo;

nomeando Rogério Vieira Elias, padrão VL-27, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Thomás Souza de Resende, padrão VL-49, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Valéria Gimenez de Resende Leão, padrão VL-36, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Vera Lúcia Gauvão Pace, padrão VL-44, 6 horas, com exercício na Presidência;

nomeando Victor Alexandre Fernandes Rodrigues de Oliveira, padrão VL-27, 6 horas, com exercício na Presidência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990 e 5295, de 15/12/2006, assinou os seguintes atos:

exonerando Marcelo de Almeida e Silva do cargo em comissão de recrutamento limitado de procurador-geral adjunto, padrão S-03, código AL-DAS-1-02, do quadro de pessoal desta Secretaria;

nomeando Marcio Heleno da Silva para o cargo em comissão de recrutamento limitado de procurador-geral adjunto, padrão S-03, código AL-DAS-1-02, do quadro de pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CONTRATO Nº 110/2018

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Consórcio Operacional do Sistema de Bilihetagem Eletrônica SBE/BH – Transfácil. Objeto: cessão do uso dos cartões BHBus de vales-transporte, licença de acesso à Web

Site Transfácil e prestação de serviços relativos ao atendimento dos pedidos de vales-transporte eletrônicos através do mecanismo de carga a bordo. Vigência: 12 meses, a partir da assinatura do contrato. Licitação: dispensável, nos termos do art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, c/c o art. 12, II, da Deliberação nº 2.598, de 2014, e ratificação da fl. 34 desta contratação. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 156/2018

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Companhia de Tecnologia da Informação do Estado de Minas Gerais – Prodemge. Objeto: prestação de serviços de informática. Objeto do aditamento: 4ª prorrogação, com reajuste de preço. Vigência: a partir de 9/4/2019 a 8/4/2020. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009 3.3.90 (10.1).